ACÓRDÃO - AC00 - 901/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3251/2020
PROTOCOLO	: 2030217
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL
JURISDICIONADA	: MARIZA LEITE IBANES
ADVOGADAS	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INCORREÇÃO NA INDICAÇÃO DE RECURSOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de incorreção na indicação de recursos e da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**,** pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol MS**, **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Mariza Leite Ibanes**, Secretária Municipal de Educação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de incorreção na indicação de recursos e da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** a responsável,

ou a quem a tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas legais e regimentais, evitando que falhas de natureza contábil e quanto a remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas voltem a ocorrer; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol MS, exercício financeiro de 2019, gestão de Mariza Leite Ibanes, Secretária Municipal de Educação.

Após o andamento inicial, os jurisdicionados, Manoel dos Santos Viais (Prefeito, à época), Mariza Leite Ibanes (Secretária, à época) e Thaiz Leite de Andrade (Secretária), foram intimados a pronunciar acerca dos achados de auditoria (peças 52 a 58), relativamente ao envio intempestivo dos balancetes mensais e não envio de documentos referentes ao cadastro dos responsáveis (Contador e Controlador Interno); e a cópia dos Decretos de abertura de créditos adicionais e demonstrativo do saldo residual dos recursos do FUNDEB ou declaração de inocorrência de movimento.

Respostas através das peças 66 a 73, as partes responsáveis encaminharam cópia documental buscando regularizar os achados de auditoria alhures citados.

Ficou consignado que restaram impropriedades que não afetam o resultado final das contas de gestão e que podem ser ressalvadas, especialmente quanto à remessa intempestiva de documentação e divergência na indicação dos recursos, caracterizando apenas incorreção na formalização, já que haviam autorizações legais, e o montante acima do saldo do superávit financeiro do exercício anterior é decorrente de excesso de arrecadação.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica (peça 74) e o Ministério Público de Contas (peça 76), concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando apenas a falta de remessa tempestiva de documentos e incorreção na indicação de recursos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força Tarefa – Contas Anuais, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de

Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, em decorrência de incorreção na indicação de recursos e das remessas intempestivas dos balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Conforme já destacado, as impropriedades não são capazes de conduzir à irregularidade das contas apresentadas, pois, não houve prejuízo à verificação dos resultados gerais do exercício de 2019.

O gestor enviou cópia de publicação dos Balanços e Anexos auxiliares, cumprindo integralmente com o artigo 37, caput, cumulado com o artigo 48, caput, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Em relação às disponibilidades financeiras de caixa, comprovou movimentar os recursos em Instituição Bancária Oficial, como determina o artigo 164, §3º da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvada a remessa intempestiva de documentação obrigatória, com o envio a destempo dos balancetes mensais ao SICOM e incorreção na indicação de recursos.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e, ainda, para que cumpra integralmente o prazo de remessa de balancetes mensais, evitando que falhas quanto a remessa intempestiva de documentação volte a ocorrer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas e, em parte, da Auditoria, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol MS, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade de Mariza Leite Ibanes, Secretária Municipal de Educação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de incorreção na indicação de recursos e da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, dando quitação ao responsável, conforme regra do

art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** a responsável, ou a quem a tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas legais e regimentais, evitando que falhas de natureza contábil e quanto a remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas voltem a ocorrer;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS